

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Justiça Federal de 1ª Instância/AC

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020.

J F A DE MORAIS Engenharia , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.269.156/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro,08, Manaus Amazonas, por intermédio do seu representante legal infra assinado, o Sr. Jose Francisco Alves de Moraes, brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na cidade de manaus/AM, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiariamente no artigo 109, I, b da Lei nº 8666/93 e no item 8 do Edital da Licitação epigrafada, comparece à presença de Vossa Excelência para interpor e apresentar Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo contra vossa Decisão. Esta recorrente, fazendo-o pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

O procedimento licitatório obedecerá à seguinte legislação: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamenta o pregão na forma eletrônica); Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, Decreto Estadual nº 534 de 04 de fevereiro de 2020 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual); Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte) e sua alteração LC 147/14; Decreto Estadual nº 878, de 31 de março de 2008 (Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para microempresa e empresa de pequeno porte no âmbito da Administração Pública Estadual); Decreto Estadual nº 877, de 31 de março de 2008 (Dispõe sobre o pagamento de fornecedores da Administração Pública e Indireta do Governo do Estado do Pará); subsidiária a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e contratos administrativos) e legislação correlata, bem como, as exigências previstas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido no Edital da Licitação, protocolando eletronicamente a intenção de interposição de recurso administrativo frente a inabilitação da recorrente, tendo sido registrada contagem do prazo final, estando portanto, tempestivo na forma da legislação vigente.

2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

A Recorrente apresentou na forma da lei e regramentos sua proposta de preços e inseriu-a proposta juntamente com os documentos de habilitação conforme o edital, em tempo hábil à participação no certame e esteve acompanhando o andamento, tendo, portanto como participante da licitação LEGITIMIDADE e INTERESSE RECURSAL para interposição do presente recurso administrativo.

3. DA NARRATIVA E REGISTRO DOS FATOS PARA MELHOR ENTENDIMENTO

Objeto:

Contratação de empresa de prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas (fornecimento, distribuição, operação e proteção) e no sistema de ar condicionado do edifício-sede da Justiça Federal Seção Judiciária do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. Após análise da proposta, de composição de custos e documentação, o Senhor Pregoeiro, DECLAROU INABILITADA a Empresa, tendo o seguinte parecer: que a empresa não atendeu os requisitos do edital e anexos.

4. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DA NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

4.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5 - Considerando que a empresa ora recorrente apresentou qualificação para atender o objeto licitado. Visto que temos uma equipe de engenharia com vasta experiência na elaboração de projetos especializada em fornecimento de conjuntos de serviços e instalação, serviço de Eficiência Energética. O que determina compatibilidade de maior relevância e pertinência ao objeto licitado. Com Eng. Mecânico

Informamos que a compatibilidade se dará nos moldes do Acórdão nº 1852/2010 (2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010) que trata de aceitação, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar, a saber:

Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.

5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto desta Licitação.

5.2 - Item 8.24. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, se faz necessário analisar as consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Proporcionalidade contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifo-nosso.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Proporcionalidade, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a Recorrente foi prejudicada.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitação, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e

pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

6 DO PEDIDO

Face ao exposto, requeremos inicialmente ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro na forma do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020; e, seguidamente a Autoridade Superior em sendo necessário, que:

Considere que não há vícios insanáveis na proposta apresentada, e que o cancelamento do item terá mais custos ao erário público.

Considere da nossa parte o esforço para conceder um maior desconto ao erário público para atender o pedido do Pregoeiro

6.1. Seja o presente recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, examinado e Decidido quanto aos pleitos ora formulados;

6.2. Seja em decorrência do julgamento provido o presente recurso, rogando pela RECONSIDERAÇÃO da Decisão do Senhor Pregoeiro. Declarar e conhecer o pleno direito no presente Recurso Administrativo, com consequente REFORMA da decisão.

6.3. Seja após transitado em julgado e em sendo provido o presente recurso, dado prosseguimento ao certame com retorno à habilitação da empresa ora RECORRENTE.

Agindo dessa forma, Vossa Excelência, estará prestando a mais lúdima homenagem a transparência e justiça.

MANAUS-AM, 10 de Julho de 2020.

Jose Francisco Alves de Moraes

REPRESENTANTE LEGAL

Fechar